

À
Impugnante,

Referência: DIMENSIONAMENTO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DO RESERVATÓRIO DA ITAIPU BINACIONAL, COMPOSTO POR CENTRO DE COMANDO E CONTROLE E 3 (TRÊS) TORRES DOTADAS DE TECNOLOGIAS MULTISSENSORES DE SEGURANÇA - FASE I

Assunto: Impugnação - Resposta

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é empresa juridicamente internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. Assim, a entidade é sujeita aos procedimentos de tutela representados em controles administrativos ou financeiros constantes das disposições pertinentes dos atos internacionais que a regem.

Neste contexto, a binacional possui procedimentos próprios para os certames licitatórios que promove (em cumprimento ao prescrito no art. 28º do Estatuto da ITAIPU, Anexo A do Tratado), os quais se encontram disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU (NGL).

Portanto, as licitações realizadas pela binacional, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua NGL, conforme consta no subitem 1.2.2 do Caderno de Bases e Condições (CBC) da Concorrência em apreço, não lhe sendo aplicáveis as leis internas do Brasil que disciplinam sobre licitações e contratações da Administração Pública, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Após as considerações iniciais e a análise da impugnação apresentada por V.Sas., passamos a responder de maneira detida a respectiva Impugnação “A4”, conforme segue:

I) Instrução de procedimento - critérios de padronização (Pedido “a”)

Pedido indeferido. A adoção de critérios de padronização encontra fundamento no artigo 5º, § 2º, da Norma Geral de Licitação (NGL).

A eventual existência ou inexistência de instrução específica não afasta a competência da Entidade para definir especificações técnicas compatíveis com suas necessidades operacionais e com a realidade de sua infraestrutura instalada.

¹ Não se aplica a Lei 8.666/1993 às alienações e às contratações de obras, serviços e bens realizadas por Itaipu Binacional. ACO 1.904, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

Itaipu Binacional. (...) Eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas da União dar-se-á nos termos acordados em instrumento firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. ACO 1.905, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

Os critérios técnicos constantes dos documentos do certame foram estabelecidos por ITAIPU mediante avaliação das necessidades do empreendimento, não havendo, portanto, norma regulamentadora cujo conteúdo seja indispensável à compreensão ou à validade das especificações técnicas constantes do certame.

II) Alteração itens 5.28 e 8.26 do Anexo III - Especificações Técnicas (Pedido “b”)

Pedido indeferido. Os itens impugnados refletem requisitos técnicos associados à integração da solução pretendida com a infraestrutura existente e ao atendimento das necessidades operacionais da ITAIPU.

Esclarece-se que a exigência não se destina à indicação arbitrária de fabricante, mas à preservação da compatibilidade técnica, da interoperabilidade, da padronização operacional e da capacidade de suporte e manutenção da solução ao longo de seu ciclo de vida.

III) Estudo econômico detalhado acerca de padronização (Pedido “c”)

Pedido indeferido. Os normativos binacionais não exigem a divulgação de estudos internos de avaliação comparativa, análises econômicas ou documentos preparatórios utilizados para definição das especificações técnicas.

A motivação das escolhas técnicas encontra-se refletida nos documentos que integram o procedimento licitatório.

Adicionalmente, a validade das especificações técnicas não está condicionada à divulgação do conjunto completo dos estudos internos que subsidiaram sua elaboração.

IV) Motivação item 5.28 do Anexo III - Especificações Técnicas (Pedido “d”)

Pedido deferido. A ITAIPU esclarece que a fundamentação atual do item 5.28 decorre das necessidades de padronização da infraestrutura de rede, uniformização dos procedimentos de operação e manutenção, simplificação do gerenciamento da solução e otimização do suporte técnico, conforme expressamente consignado no próprio dispositivo.

A supressão de dispositivos anteriormente existentes no CBC não alterou os fundamentos técnicos que justificam a manutenção do requisito.

V) Referência de marca e modelo (Pedido “e”)

Pedido parcialmente deferido. A alteração promovida pelo Aditamento 7 teve natureza redacional e organizacional, não implicando supressão da motivação técnica associada ao item 8.26 nem alteração das condições de participação no certame.

As especificações técnicas permanecem vinculadas às necessidades operacionais da solução pretendida, sendo a referência mencionada no dispositivo elemento de contextualização técnica da arquitetura atualmente utilizada pela ITAIPU.

A motivação das especificações permanece associada às características da infraestrutura existente e aos requisitos funcionais descritos na documentação técnica.

VI) Reexame resposta 52 do Aditamento 05 (Pedido “f”)

Pedido indeferido. A retirada do subitem 2.2.1 do CBC não implica revogação automática dos fundamentos técnicos que embasaram a Resposta 52 do Aditamento 5.

Permanece válida a conclusão então adotada, uma vez que os motivos técnicos relacionados à padronização, integração, compatibilidade operacional e suporte da solução continuaram refletidos nos documentos vigentes do certame.

VII) Expressão Aditamento 08 (Pedido “g”)

Pedido parcialmente deferido. A expressão constante do Aditamento 08 refere-se às condições do certame não modificadas pelo conjunto de aditamentos emitidos até aquela data.

Tal redação constitui fórmula padrão utilizada para indicar a preservação das demais disposições do instrumento convocatório não expressamente alteradas, não devendo ser interpretada como desconsideração das alterações formalmente promovidas pelo Aditamento 07 ou por quaisquer outros atos regularmente publicados.

Quanto à origem individual de cada alteração promovida, registra-se que as modificações introduzidas decorreram do exercício da competência administrativa da ITAIPU para aperfeiçoamento do instrumento convocatório, independentemente da existência de questionamentos apresentados por terceiros.

VIII) Prazo Aditamento 09 e Sessão Pública (Pedido “h”)

Pedido indeferido. A IP-09 estabelece prazo mínimo para publicação inicial da concorrência, não prevendo prazo mínimo para reabertura ou republicação em decorrência de aditamentos, caso não alteradas condições fundamentais do certame.

ITAIPU avaliou o conteúdo das alterações promovidas e concluiu que elas não justificam a modificação do calendário do certame, permanece assim mantida a sessão pública na data anteriormente divulgada.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail compras@itaipu.gov.br.

Atenciosamente,

Daniele Tassi Simioni Gemael
Superintendente de Compras

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link <https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/E73F-69D5-909A-1ABB> ou visite o site <https://pad.itaipu.gov.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E73F-69D5-909A-1ABB



Hash do Documento

3757E8B888ED119BFA66AD31E9DF5C45AE23BCE3B6D2F2683445B0F77922E6F9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/08/2026 é(são) :

☒ Daniele Tassi Simioni Gemael - 023.***.***-04 em 27/08/2026

16:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital